



PROCESSO Nº : 19.667-3/2018

INTERESSADOS : SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ
KLEBER ALVES LIMA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ALLAN RODRIGO LIN – OAB/MT Nº 15.933

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I- RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em cumprimento à determinação constante no Acórdão 18/2018-SC (Proc. 7.769-0/2016), que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, em desfavor da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, determinando a apuração de possível dano ao erário, decorrente do pagamento de R\$ 235.819,75 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos) com publicidade para divulgação do evento promovido e organizado pela Televisão Centro América, “Corrida de Reis 2015” (JB 01 – subitem 1.1).

2. A equipe técnica elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 194419/2018), solicitando a citação do ex-secretário Municipal de Governo e Comunicação, Sr. Kleber Alves de Lima, para apresentar informações e documentações necessárias acerca da irregularidade apontada na Representação de Natureza Interna 7.769-0/2016, classificada da seguinte maneira:

1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)

1.1) Realização de despesas com publicidade para divulgação de evento promovido e organizado pela Televisão Centro América, no valor de R\$ 235.819,75, pagamento realizado em 30/04/2015, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 35 da LC nº 359/2014.

3. Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o responsável, Sr. Kleber Alves de Lima (ex-secretário Municipal de Governo e





Comunicação), foi citado por meio dos ofícios 1015 e 1223/2018 (Docs. 197609/2018 e 215502/2018) e Edital de Citação 795/ILC/2018, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 29/11/2018 (Doc. 236895/2018), para apresentar manifestação nos autos, a qual foi protocolada conforme documento 48925/2019.

4. A defesa alegou, em suma, que a irregularidade não foi cometida, pois as despesas realizadas atenderam a todas as normas norteadoras dos processos de despesas com publicidade e finalidades institucionais do governo municipal naquela época (Doc. 18395/2019)

5. Pontuou que as despesas tiveram amparo legal no Contrato 10734/2014, Concorrência Pública 0003/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade, não havendo óbice para a contratação de espaços publicitários em veículos de divulgação de mídias afetas às matérias institucionais de governo.

6. Aduziu que o evento “Corrida de Reis” trata-se de um episódio de grande relevo e repercussão regional e nacional, que mobiliza substancialmente a economia local e a integração do Município de Cuiabá com diversas regiões do país e do mundo, tendo em vista a participação de atletas de outros países que aqui se alocam no início de todos os anos, fatos esses que, por si só, alcançariam a definição de ações institucionais de governo, que tem o poder dever de orientar, informar e subsidiar os municípios e demais cidadãos que para este município se deslocam para participarem da corrida.

7. Apresentou a Lei 12.232/2010, que normatiza a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propagandas, com intuito de justificar que em sendo vedado o pagamento de patrocínio pela administração pública, na modalidade de comissão a agências de publicidade, utilizou-se da modalidade de contratação de espaço de mídia de propaganda.

8. Afirmou que o evento “Corrida de Reis” é promovido pela TV Centro América, e que a contrapartida do órgão governamental se consubstanciou apenas e tão somente na chamada publicitária por meio de compra de espaço publicitário por intermédio da





agência de publicidade.

9. Finalizou afirmando que a forma em que se deu a contratação foi a mais viável, legal e econômica para a administração municipal, e que não houve dispêndio de recursos públicos com a propagação da marca e assinatura da Prefeitura Municipal.

10. A equipe técnica, após análise da defesa apresentada (Doc. 63560/2019), manifestou-se pela manutenção da irregularidade, face à ausência de justificativas aptas para afastar a ilegalidade da despesa.

11. Ato contínuo, com fundamento no artigo 141, §2º, do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado prazo para apresentar suas alegações finais, consoante Edital de Notificação 244/ILC/2019, publicado na edição 1598 do Diário Oficial de Contas de 17/04/2019 (Doc. 78895/2019), contudo, optou por não exercer essa prerrogativa.

12. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 2188/2019 (Doc. 96453/2019), subscrito pelo procurador de contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, face às despesas ilegais com publicidade para divulgação do evento “Corrida de Reis 2015”, promovido e organizado pela Televisão Centro América, com condenação de restituição ao erário de R\$ 235.819,75 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), pelo Sr. Kleber Alves de Lima, ex-secretário Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, aplicação de multa sobre valor do dano e determinação à atual gestão.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

